



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA
CACHOEIRA DA FURNA

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 15/06/2020 a 24/06/2020.

LOCAL: Fazenda Cachoeira da Furna, zona rural de Ibiraci/MG.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 20°25'58.3"S 47°02'37.9"W.

ATIVIDADE: Cultivo de café.

CNAE: 0134-2/00.

OPERAÇÃO: 12/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

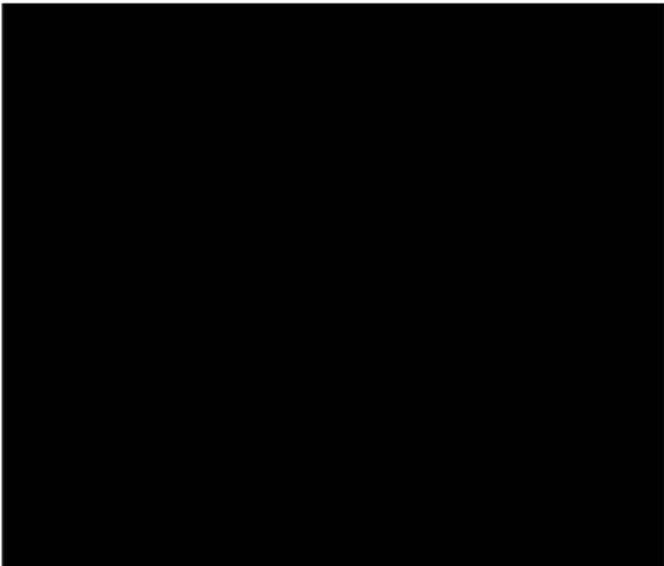
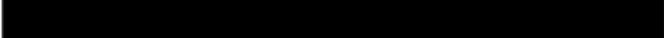
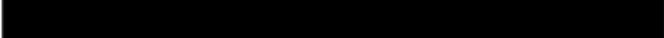
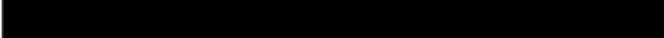
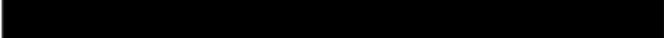
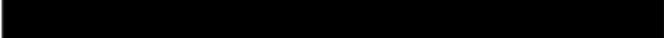
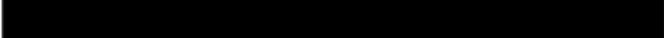
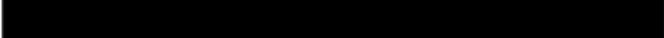
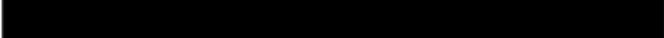
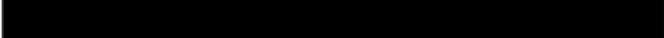
A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	07
F)	AÇÃO FISCAL	07
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	09
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	11
H.1	IRREGULARIDADES RELACIONADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	11
H.2	IRREGULARIDADES RELACIONADAS A NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	15
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	25
J)	CONCLUSÃO	26
K)	ANEXOS	27



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A) EQUIPE

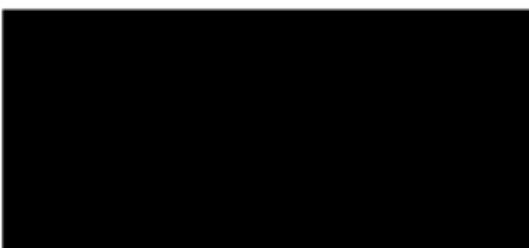
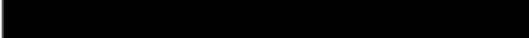
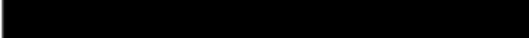
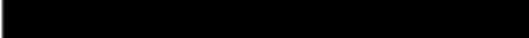
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

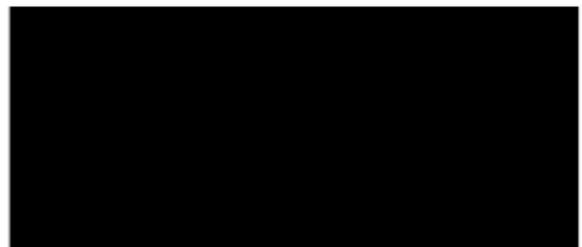
-  AFT – SRTb/SP – coordenador.
-  AFT – SRTb/AP – subcoordenadora.
-  AFT – GRTb Guarulhos/SP.
-  AFT – GRTb Araraquara/SP.
-  AFT – SRTb/MT.
-  AFT – SRTb/MT.
-  AFT – SRTb/RO.
-  Agente de Higiene – SRTb/MG.
-  Motorista Oficial – SRTb/MG.
-  Motorista Oficial – SIT.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-  Procurador do Trabalho – Pouso Alegre/MG.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- 
- 
- 
- 





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CEI: 51.20369153-84
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Fazenda Cachoeira da Furna, zona rural de Ibiraci/MG.
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
CEP: [REDACTED]
Fones: [REDACTED]
CNAE: 0134-2/00– (Cultivo de Café)

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	33
Registrados durante ação fiscal	27
Resgatados – total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	7
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 1.029,29
Nº de autos de infração lavrados	14
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	219508259	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
02	219508275	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	(Art. 29, caput da CLT.)
03	219508305	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
04	219508348	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
05	219508356	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			locais.	31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
06	219508364	1313436	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
07	219508399	3181090	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos condutores elétricos.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.5, da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.)
08	219508429	3181103	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao sistema de aterramento elétrico e/ou ao aterramento elétrico de partes condutoras.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.7 e item 18.21.7.1 da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.)
09	219508437	2185881	Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
10	219508445	1313789	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	219508453	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	(Art. 74, §2º da CLT.)
12	219508461	0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
13	219508470	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

			segurança e saúde.	
14	219508496	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A propriedade rural fiscalizada está situada na zona rural do município de Ibiraci/MG, nas Coordenadas Geográficas 20°25'58.3"S 47°02'37.9"W. A propriedade possui a área de 200 hectares e, na área de 70 hectares cultiva café, sendo que no restante da propriedade, cerca de 130 hectares, cria cerca de 230 cabeças de búfalos.

A atividade econômica fiscalizada foi a cafeicultura, notadamente relacionada ao cultivo de café da espécie arábico, contando a propriedade com cerca de 210.000 (duzentos e dez mil) pés de café plantados. Ao tempo da inspeção, estava sendo realizada a colheita da fruta, etapa produtiva que ocorre geralmente entre os meses de maio e julho naquela região. Em face da declividade em partes do terreno, como no local da frente de trabalho encontrada, há limitações ao uso de maquinário próprio para a retirada dos grãos de forma mecanizada, razão pela qual trabalhadores são contratados para colher manualmente o café.

F) AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na manhã do dia 18/06/2020 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. A fiscalização esteve representada por 07 Auditores Fiscais do Trabalho do GEFM e foi acompanhada nos locais de trabalho e abordagens iniciais por 01 Procurador do Trabalho, 04 representantes do Sindicato Laboral de Cafeicultores de Ibiraci/MG e 04 Agentes da Polícia Rodoviária Federal. A ação se desenvolveu na modalidade Auditoria Fiscal Mista, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A ação fiscal faz parte do planejamento feito pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) para inspeções no setor cafeeiro em 2020, no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de constatar a ocorrência ou não de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravos.

Quando da fiscalização, foi verificada a presença de 33 (trinta e três) trabalhadores, a saber: 04 retireiros e 02 tratoristas, que lidavam com o búfalo; 01 pedreiro e 01 servente da construção civil; e 25 colhedores de grãos de café.

A obra estava na fase de acabamento num dos alojamentos disponibilizados aos trabalhadores da colheita do café. Os dois trabalhadores eram provenientes da cidade de Ibiraci/MG e vinham todos os dias para o trabalho na obra.

O grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores que foram contratados para colheita manual de grãos de café, no momento da inspeção física, estavam parados nos alojamentos. Estes trabalhadores eram provenientes da cidade de Anagé e Vitória da Conquista/BA e foram contratados diretamente por [REDACTED], pai do empregador, por intermédio do encarregado de turma, [REDACTED], para prestarem serviços na colheita do café. O deslocamento da cidade de origem até os alojamentos situados nas dependências da Fazenda Cachoeira da Furnas, se iniciou em 28/05/2020 e estima-se que os serviços finalizarão ao final de agosto/2020.

Os alojamentos tratavam-se de três edificações, dispostas próximas umas das outras, a saber: a) 01 cômodo improvisado no mezanino e 01 banheiro de um galpão de materiais diversos; b) 01 alojamento com obra em fase de acabamento, composto de quatro quartos, cozinha, banheiro e varanda; c) 01 casa, composta de dois quartos, sala e cozinha amplas, banheiro e varanda. Em geral, não havia mesa com cadeiras, disponíveis a todos os trabalhadores. Na maioria dos quartos existiam duas beliches de dois lugares, constituídos de madeira e colchões ou camas de solteiro e casal; não havia armários nos quartos. Os banheiros possuíam chuveiro elétrico, vaso sanitário e pia. Os fogões ou fogareiros, com respectivos botijões, no galpão e no alojamento, estavam dentro dos quartos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Registre-se que, ao final da visita ao estabelecimento, o GEFM entregou ao empregador uma Notificação para a apresentação de diversos documentos, solicitando que assim o fizesse comparecendo à Gerência Regional do Trabalho de Franca (GRTb/Franca), em 22/06/2020.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Como mencionado no tópico anterior, o GEFM apurou que que um grupo de 27 (vinte e sete) trabalhadores, sendo 01 pedreiro e 01 servente da construção civil; e 25 colhedores de grãos de café, provenientes da cidade de Anagé/BA, foram contratados pelo empregador para realizarem serviços a seu favor.

A obra estava na fase de acabamento num dos alojamentos disponibilizados aos trabalhadores da colheita do café. Os dois trabalhadores eram provenientes da cidade de Ibiraci/MG e vinham todos os dias para o trabalho na obra. Ambos iniciaram os serviços no dia 04/05/2020, e receberiam o valor por meio de diárias, pagas semanalmente, de R\$ 150,00 ao pedreiro e R\$ 80,00 ao servente, cumpriam jornada de trabalho de segunda a sexta feira, das 07:00h às 16:00h, com 01 hora de intervalo para almoço. Ambos trabalhadores não são autônomos no rigor da lei, não possuem inscrição no órgão fazendário do município e não são inscrito na Previdência Social. Também não fora formalizado contrato de empreitada.

O grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores que foram contratados para colheita manual de grãos de café, no momento da inspeção física, estavam parados nos alojamentos. Estes trabalhadores eram provenientes da cidade de Anagé e Vitória da Conquista/BA. O deslocamento da cidade de origem até os alojamentos situados nas dependências da Fazenda Cachoeira da Furnas, se iniciou em 28/05/2020 e chegaram na propriedade rural dia 29/05/2020, iniciando-se os serviços apenas no dia 04/06/2020 e estima-se que os serviços durarão cerca de 90 dias. O deslocamento foi realizado por meio de veículo de lotação, sendo que cada trabalhador arcou com o custo da passagem de R\$ 200,00. Portanto, os trabalhadores baianos foram contratados para prestar serviços de colheita de café, em caráter subordinado, não eventual, pessoal e oneroso, sem que



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

tivessem sido submetidos a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Noutras palavras, os trabalhadores foram contratados como empregados sem as devidas formalizações e comunicação ao Poder Público, o que permitia ao autuado apropriar-se da força de trabalho dos empregados sem a incidência da legislação de proteção do trabalho.

A contratação aconteceu a partir de ajuste estabelecido entre empregador, por intermédio do encarregado de turma, [REDACTED]

Os serviços da colheita de café são prestados em caráter não eventual, de modo contínuo e carga horária diária média de 10 horas, sendo executada de 2ª a domingo das 6:30h a 17:30h, com 01 hora de intervalo.

Como contraprestação pelo trabalho prestado, fora combinado o pagamento por meio de produção, a ser quitado integralmente ao final da safra. Por sua vez, a produção era calculada por medida, ou seja, os trabalhadores juntavam os grãos de cafés colhidos em sacos e eram remunerados ao valor de R\$ 13,00 por medida colhida. O contrato tinha, portanto, natureza onerosa e bilateral, impondo prestações e sacrifícios econômicos para empregador e trabalhadores.

O ajuste firmado entre os empregados e o empregador estabelecia o dever de comparecimento pessoal e permanente disponibilização da força de trabalho em favor da atividade do empreendimento rural. Não havia livre substituição do empregado.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade, circunstâncias que impõe ao titular e beneficiário da força de trabalho e por ela beneficiado, a submissão do trabalhador e do seu contrato de trabalho a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Cumprido esclarecer que a fiscalização considerou como a correta data de admissão dos colhedores o dia 28/05/2020, data em que iniciaram a viagem da Bahia para a Fazenda Cachoeira da Furna, uma vez que a obrigação do empregador era tê-los registrado no local de origem, conforme será mais bem esclarecido em outro tópico desse relatório.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Importante salientar, que após o início da ação fiscal, o empregador procedeu ao registro de todos os 27 (vinte e sete) trabalhadores, a seguir relacionados: 1 [REDACTED]

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente apuradas mediante informações obtidas junto aos trabalhadores e ao empregador, bem como através de análises documentais e/ou registradas em fotos e filmagens, motivaram a lavratura de 14 (quatorze) autos de infração em desfavor do empregador (cópia em anexo).

Abaixo, passa-se às descrições dessas irregularidades, primeiramente daquelas atinentes a dispositivos da legislação trabalhista e, em seguida, as relacionadas ao descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho:

H.1) IRREGULARIDADES RELACIONADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

1. Deixar de registrar os empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Descrito no item “G” do relatório.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Como corolário da falta de formalização dos contratos de trabalho com a ausência dos registros devidos, o empregador também deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social dos 16 obreiros já identificados acima, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral que, como mencionado, ocorreu a partir do dia 28/05/2020.

Com efeito, o próprio empregador informou à fiscalização, no dia 18/06/2020, que ainda não havia cumprido tal obrigação. Além disso, em consulta ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, sistema mediante o qual a parte contratante estava obrigada a prestar as informações relativas à anotação das CTPS, nenhuma informação foi encontrada.

3. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

A partir das informações obtidas junto aos colhedores de café e ao empregador, o GEFM apurou que o transporte deles da Bahia até o estabelecimento rural fiscalizado se deu na mais completa informalidade e às expensas dos próprios obreiros, em afronta aos requisitos mínimos que regulamentam a matéria, presentes na Instrução Normativa nº 76/2009, da atual Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Com efeito, no art. 23 do referido ato normativo, estabeleceu-se que o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem não pode prescindir da comunicação do fato à Superintendência Regional do Trabalho por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). Trata-se de documento no qual são preenchidas, nos termos do art. 24 da mesma norma, as



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

seguintes informações: I) A identificação da razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF; II) O endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; III) Os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; IV) O número total de trabalhadores recrutados; V) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; VI) O salário contratado; VII) A data de embarque e o destino; VIII) A identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; e IX) A assinatura do empregador ou seu preposto.

Ademais, no art. 25 da IN 76/2009, há a exigência de que a CDTT deva ser entregue na unidade administrativa da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de vários documentos, tais como cópias dos contratos individuais de trabalho; cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS.

Entretanto, registre-se que o empregador admitiu à fiscalização, no dia 22/06/2020, que sequer providenciou a comunicação devida, tendo incorrido em descumprimento à IN 76/2009 e, por conseguinte, ao que determina o artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

4. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Consoante informações obtidas junto aos trabalhadores e confirmadas pelo empregador, eles foram recrutados no local de origem com a finalidade específica de virem trabalhar no estabelecimento rural fiscalizado e, desde lá, já cientes dos termos e condições em que a prestação laboral se daria. Dentre tais ajustes, estava o de que receberiam os salários devidos quinzenalmente.

Não restando dúvidas de que os trabalhadores foram contratados como empregados e por ter se tratado de hipótese de recrutamento de rurícolas para o trabalho em localidade diversa de sua origem, tem-se que a data de admissão que deveria constar



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

em seus contratos de trabalho seria a do primeiro dia em que se colocaram à disposição do empregador, isto é, dia 28/05/2020. É o que se depreende quando da análise da Instrução Normativa nº 76/2009, da atual Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, que trata, entre outros temas, daquele tipo de recrutamento. Consoante disposto no artigo 25, inciso V desse ato normativo, um dos requisitos para o transporte dos trabalhadores recrutados é a prévia entrega à unidade descentralizada do Ministério da Economia da circunscrição do local de origem, de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), acompanhada de cópias dos contratos individuais de trabalho. A interpretação no tocante à correta data de admissão também não pode ser outra quando analisada a redação do § 2º, do artigo 24 da IN 76/2009, segundo a qual, caso o empregador opte por submeter o trabalhador a exame médico admissional no local de destino - o que deve ser feito antes do início da prestação laboral - e o resultado aponte inaptidão para o trabalho, o contratante deverá arcar com o pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.

Portanto, como a data de admissão se deu no dia 28/05/2020, o empregador deveria ter quitado os salários referentes aos dias do mês de maio em que os trabalhadores já estavam à sua disposição (dias 28, 29, 30 e 31), até o quinto dia útil de junho (dia 05/06). No dia 18/06/2020 os trabalhadores foram inquiridos durante a inspeção no estabelecimento e informaram que a empresa não havia feito, até o 5º (quinto) dia útil do mês de JUNHO/2020 (dia 05/06), o pagamento integral do salário do mês de MAIO/2020.

De fato, em 22/06/2020, por ocasião da apresentação dos documentos notificados, o empregador confirmou que os salários de maio/2020 não tinham sido pagos.

5. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Em entrevistas com os trabalhadores nos foi informado que a empresa não praticava o registro, seja mecânico, manual ou sistema eletrônico, dos horários de entrada e saída de seus empregados. Ainda assim a empresa foi notificada em 18/06/2020 para apresentar o controle de jornada. O empregador deixou de apresentar controle dos horários de trabalho e confirmou não possuir qualquer sistemática de registro da jornada de trabalho diária.

A falta de controle e registro dos horários diários de trabalho inviabiliza o conhecimento e a gestão do tempo de trabalho por cada um dos obreiros, minando o controle obreiro sobre a correção dos valores pagos a título de salário e dificultando sobremaneira reivindicações presentes e futuras de pagamentos relacionados à realização de labor extraordinário. A omissão patronal desatende os deveres de transparência e lealdade que devem nortear as relações de trabalho e acentua a vulnerabilidade do trabalhador perante aqueles que tomam sua força de trabalho, mantendo o controle da relação no domínio de apenas uma das partes. A informalidade também dificulta que as instituições de proteção ao trabalho conheçam fidedignamente os horários de trabalho praticados pelos trabalhadores, promovam correções e sancionem eventuais irregularidades.

H.2) IRREGULARIDADES RELACIONADAS A NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

1. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Quando da inspeção física ao local destinado à área de vivência dos trabalhadores, constatou-se que ali não havia um local destinado para a tomada de refeições pelos trabalhadores. Fora disponibilizado aos trabalhadores três edificações, a saber: a) 01 cômodo improvisado no mezanino no galpão da fazenda; b) 01 alojamento com obra em fase de acabamento; e, c) 01 casa de alvenaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Não havia em nenhuma das instalações fornecidas, mesa com tampo liso e laváveis cadeiras suficientes para que os 25 (vinte e cinco) trabalhadores que ali estavam, tomassem suas refeições. Desta forma, os trabalhadores tomavam suas refeições de forma improvisada em cadeiras, cama, bancos, assentos improvisados ou mesmo em uma pequena mureta que fica na parte externa do alojamento acima citado. Como não havia uma estrutura/mesa na qual os trabalhadores pudessem tomar suas refeições, eles eram obrigados a comer com os pratos na mão ou apoiado sobre as coxas, o que faz com que a refeição seja tomada em uma postura desconfortável e sem boas condições de higiene e conforto, conforme determina a norma legal.

2. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

De acordo com os itens NR-31 Item 31.23.5.1 os alojamentos devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo; e) ser separados por sexo. E o que se observou, foi o descumprimento dos itens "a", "b" e "c", ou seja: não havia espaço mínimo entre as camas; não fora disponibilizado armários; e, não tinha portas que garantissem a segurança entre os cômodos.

No que tange a distância de um metro de separação entre as camas, verificamos que no alojamento descrito no item b acima, um dos quatro quartos era dividido entre 3 casais e duas crianças menores de 5 anos de idade. Devido à superlotação deste ambiente, pôde-se observar que, a distância entre as camas era quase que inexistente, restando um pequeno espaço, inferior a 20 cm entre umas e outras, para circulação. Além disto verificou-se que não foi disponibilizado camas de casal aos trabalhadores que formavam esse grupo, os quais, segundo relato dos trabalhadores, dividiam camas de solteiro no período de destinado ao descanso interjornada, deixando-os em condição de desconforto e em situação que dificultava o descanso necessário a ambos, e que, além



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

do mais, aumentava o risco de propagação de eventuais doenças infectocontagiosas entre os trabalhadores, dado o momento de pandemia que a região atravessa. Importante observar, que todos os ocupantes do referido quarto, tratava-se da família do encarregado [REDACTED] ou seja, ele, sua esposa, seus dois filhos com noras e netos. Ao ser questionado o porquê de não ocupar um cômodo maior existente na casa, informaram não querer separar a família.

Em relação ao não fornecimento de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores verificou-se que essa era a realidade em todos os quartos disponibilizados para os trabalhadores, de fato não se identificava qualquer móvel que pudesse atender tal necessidade; a garantia dada pela normatização trabalhista quanto à existência de armários individuais lida com, ao menos uma razão que é o direito constitucional que todo brasileiro possui à privacidade e à intimidade, não sendo dado a um empregado o direito de vasculhar os pertences dos demais.

No tocante a dotar os quartos de portas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança, verificamos que nos quartos improvisados dentro do galpão, onde ficavam alojados uma família de 04 pessoas (mãe, padrasto e duas filhas adultas) em um único cômodo disposto no mezanino, a divisão entre cômodos era realizada por lençóis fixados de forma precária na tentativa de trazer alguma privacidade aos ocupantes.

3. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

As inspeções nas edificações fornecidas como alojamento utilizado pelos trabalhadores, bem como as entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, revelaram que os trabalhadores se utilizavam de roupas de cama adquiridas com recursos próprios, uma vez que nenhum desses empregados recebeu do empregador roupas de cama (lençol, travesseiro, coberta) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

4. Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

O GEFM verificou que o empregador autuado alojou uma família de 04 pessoas (mãe, padrasto e duas filhas adultas) em um único cômodo disposto no mezanino de um galpão destinado ao armazenamento de implementos agrícolas, ferramentas diversas, materiais de construção e demais produtos utilizados e úteis ao empreendimento.

Em entrevista com os trabalhadores desse local, alegaram que, embora o empregador ofertasse um alojamento e uma casa para alguns dos trabalhadores, o local não oferecia capacidade para acomodar todos que ali estavam e, dessa forma, eles tiveram que se ajeitar no galpão. Os três trabalhadores e uma jovem com necessidade especial ocuparam as extremidades de uma plataforma elevada no fundo do galpão, uma espécie de mezanino, a qual foi dividida em dois cômodos por meio de lençóis fixados de forma precária.

5. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos condutores elétricos.

Segundo os trabalhadores [REDACTED] pedreiro, e [REDACTED] [REDACTED] ajudante, ambos foram contratados para serviços de acabamento de uma edificação de alvenaria destinada ao alojamento de colhedores de café. Detalharam que para o preparo de argamassa e concreto estavam utilizando uma betoneira de 400 litros, modelo "1 Traço Super", alugada pelo proprietário da fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ocorre que o empregador permitiu que os trabalhadores utilizassem o equipamento sem que os condutores elétricos estivessem de acordo com as características exigidas pelo artigo 18.21.5 da Norma Regulamentadora 18. A energização da betoneira foi improvisada a partir de emenda de fios que alimentavam uma tomada elétrica situada ao lado da entrada de um barracão, sem qualquer preocupação com seccionamento por disjuntores e/ou dispositivos diferenciais. Citamos as principais desconformidades: 1) os condutores estavam dispostos diretamente no chão, emaranhados, obstruindo a circulação de pessoas e materiais, inclusive com risco de incêndio pelo desenvolvimento de cargas indutivas e Efeito Joule; 2) os condutores não possuíam qualquer proteção contra impactos mecânicos decorrentes da circulação de pessoas, transporte de materiais (areia, cimento...), circulação de veículos, etc., além de estarem desprovidos de eletrodutos; 3) isolamento em desconformidade com as normas técnicas vigentes, inclusive NBR 5410 (a instalação foi improvisada com a emenda de vários cabos diferentes e sem isolamento por meio fitas isolantes com grau de proteção indicado em norma do setor, mas com uso de pedaços de fita crepe e plásticos de sacolinhas); 4) uso de cabos flexíveis comuns e paralelos 2.5x1, sem isolamento dupla ou reforçada (cabos PP), obrigatória quando destinados à alimentação de máquinas e equipamentos elétricos móveis, como o caso da betoneira.

6. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao sistema de aterramento elétrico e/ou ao aterramento elétrico de partes condutoras.

Durante a inspeção da área de alojamentos, a auditoria constatou que os trabalhadores [REDACTED] pedreiro, e [REDACTED] ajudante, estavam utilizando uma betoneira de 400 litros, modelo "1 Traço Super", sem que estivesse conectada a sistema de aterramento elétrico de proteção. Segundo os trabalhadores, o equipamento foi alugado pelo proprietário da fazenda e estava sendo constantemente utilizada para o preparo da argamassa utilizada para o acabamento de uma edificação de alvenaria destinada ao alojamento de colhedores de café.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Segundo o item 18.21.7.1 da Norma Regulamentadora 18, as partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolamento, devem estar conectadas ao sistema de aterramento elétrico de proteção, expediente não adotado pelo empregador.

Por definição, o aterramento de proteção promove a ligação à terra (menor potencial, próximo a zero, abaixo de 10 Ohms) das massas e elementos condutores estranhos à instalação, como é o caso das carcaças de máquinas e equipamento elétricos. Os condutores de proteção (padronizados na cor verde-amarelo, conforme ABNT), deverão estar interligados a uma malha de aterramento constituída por eletrodos (hastes), geralmente de cobre, instalados no solo e acessadas para inspeção por meio de caixas de inspeção, expediente não respeitado pelo empregador. Ressalta-se que o canteiro de obras, por seu caráter provisório, não está isento de adequar suas instalações às normas técnicas cabíveis, sobretudo porque objetiva-se a proteção da própria vida, bem maior (item 18.21.1 da NR 18; item 1.2.1 da ABNT-NBR 5410).

A irregularidade traz risco de acidente de trabalho por choque elétrico por contato indireto, ou seja, quando o indivíduo entra em contato com uma superfície não comumente eletrizada (neste caso a carcaça de aço da betoneira) mas que passou a tornar-se condutora devido a falha no isolamento de condutores ou contato de elemento energizado. Salienta-se que os condutores elétricos também não apresentavam isolamento adequado e não atendiam as exigências normativas previstas na NR 18 e tampouco na NBR5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão), infração autuada em ementa específica.

7. Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores.

O empregador deixou de proteger o sistema de transmissão de força (conjunto pinhão e cremalheira) de uma betoneira de 400 litros, modelo "1 Traço Super", utilizada



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pelos trabalhadores [REDACTED] pedreiro, e [REDACTED] ajudante.

Segundo os trabalhadores, o equipamento foi alugado pelo proprietário da fazenda e estava sendo constantemente utilizada para o preparo da argamassa utilizada para o acabamento de uma edificação de alvenaria destinada ao alojamento de colhedores de café.

Segundo determina a Norma Regulamentadora 18, item 18.22.2, todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores devem ser protegidas. A betoneira não possuía qualquer sistema de proteção do conjunto pinhão-cremalheira – segundo os trabalhadores, a proteção sequer se encontravam no canteiro de obras. O equipamento estava instalado ao lado do alojamento dos trabalhadores.

Neste sentido, a omissão do empregador aumentou o risco e a probabilidade de acidentes de trabalho, notadamente o esmagamento de dedos e mãos pelo sistema desprotegido de pinhão/cremalheira, acidente que pode ocorrer durante o uso corrente, durante a lubrificação ou durante a limpeza.

8. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

Para alojar os empregados contratados para a colheita do café, o empregador disponibilizou aos trabalhadores três edificações, a saber: a) 01 cômodo improvisado no mezanino no galpão da fazenda; b) 01 alojamento com obra em fase de acabamento; e, c) 01 casa de alvenaria. Em todas as edificações descritas havia fogões, fogareiros ou similares no interior dos quartos dos alojamentos.

O item 31.23.5.2 da NR-31 é peremptório ao disciplinar que "o empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos". As razões são óbvias: o preparo de alimentos com o uso de fogo no local onde o trabalhador fica alojado propicia a ocorrência de explosões e até mesmo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

incêndios, pois as roupas e outros materiais de fácil combustão estão nas proximidades, além das questões sanitárias e de higiene envolvidas.

O preparo das refeições pelo trabalhador deveria se dar em local adequado, que não pusesse em risco a sua saúde e segurança, haja vista que o alojamento tem como finalidade a manutenção de um local sadio para a sua permanência, seja por necessidade do serviço, por inviabilidade do retorno diário à sua residência ou por qualquer outro motivo.

- 9. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**

Questionado pelo GEFM, o empregador afirmou não ter desenvolvido nenhum projeto de antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle dos riscos ambientais de sua atividade. A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas; queda acima de dois metros; contaminação por doenças transmitidas pelas vias respiratórias; dentre outros.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Não foi providenciado pelo empregador o distanciamento adequado das camas dos alojamentos, que estavam próximas uma das outras, a menos de um metro de distância, contrariando a previsão normativa e contribuindo para possíveis contaminações de enfermidades cujo contágio se dê por espirros ou respiração, ainda que nenhum empregado tenha relatado sintomas de enfermidades.

Fotos dos locais inspecionados:



Galpão onde foi improvisado alojamento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Dois alojamentos disponibilizados aos trabalhadores.



Fogareiros instalados nos quartos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Quarto disponibilizado para família de 06 adultos e 02 crianças.

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 22/06/2020, o empregador compareceu à sede da GRTb/Franca/SP, ocasião em que trouxe à fiscalização diversos documentos que haviam sido solicitados por meio da notificação entregue no dia da visita ao estabelecimento rural. Dentre os documentos trazidos, constaram aqueles relativos à regularização dos vínculos empregatícios dos 27 (vinte e sete) trabalhadores encontrados em atividade, tais como fichas de registro, recibos de pagamento do salário referente à competência maio/2020, assim como os comprovantes de comunicação do evento ao E-social, o que evitou a lavratura do auto de infração da ementa 001653-5 (Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho).

Naquela ocasião, o empregador foi então renotificado a comparecer novamente no mesmo local, no dia seguinte (dia 23/06/2020), oportunidade em que recebeu os 14 autos de infração lavrados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo. No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Embora os trabalhadores tenham relatado que haviam trabalhado por um longo período em jornada exaustiva e sem o devido descanso, a fiscalização dos documentos apurados (anotação da produção auferida) apontou que estes laboraram no espaço temporal de 04/06 a 15/06, contando com duas folgas no período. Também não foram verificados indícios de trabalho forçado, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos para fins da retenção no local do trabalho ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local.

A despeito das diversas irregularidades constatadas e que foram objeto de Autos de Infração, o GEFM entendeu que, mesmo em conjunto, os ilícitos trabalhistas não foram suficientes para caracterizar degradância nas condições de trabalho, vida e moradia dos trabalhadores.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

São José dos Campos/SP, 07 de julho de 2020.

[Redacted Signature]